



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

Vereadores Assessoria Jurídica

Data: 21 / 03 / 17

Quirina

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Acrescenta o artigo 136-A na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, instituindo o Orçamento Impositivo.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2017

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: ACRESCENTA O ARTIGO 136-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

PROTOCOLO GERAL Nº 1115/2017

Data: 20/03/2017 - Horário: 11:48



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, o artigo 136-A, com a seguinte redação.

Art. 136-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II- até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

IV- se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

V- após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I- demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II- fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§4º O Poder Executivo inscreverá em “restos a pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.

§5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 06 de março de 2017

Vereador Rafael Goffi Moreira

Vereadora Gilene Cardoso

Vereador Renato Nogueira Guimarães

Vereador Carlos Eduardo de Moura



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

No dia 17 de março de 2015 a Magna Carta foi alterada pela Emenda Constitucional nº 86. Citada espécie legal criou o, intitulado pela doutrina, *Orçamento Impositivo*. Pois bem.

Certo que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Municípios, em especial os mais carentes. Ademais não é demasiado afirmar que as áreas de saúde e infraestrutura, representam grande parcela da problemática diuturnamente apresentada aos Vereadores pela população.

Assim Senhores Vereadores as emendas propostas por Vossas Excelências terão, com a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, **a obrigatoriedade de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.**

Insta mencionar que metade das emendas propostas por Vossas Excelências deverão ser destinadas à área de saúde, certamente um tópico de grande relevância em nossa sociedade.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira

Vereadora Gislene Cardoso

Vereador Renata Nogueira Guimarães

Vereador Carlos Eduardo de Moura